

b) EMBARCADOS PELOS PORTOS DE PARANGUÁ-PR, RIO DE JANEIRO-RJ, VITÓRIA-ES, SALVADOR/ILHEUS-BA E RECIFE-PE:

US\$ 1,29 (hum dólar e vinte e nove centavos), ou o equivalente em outras moedas;

II - CAFÉ DO TIPO (SETE) PARA MELHOR, BEBIDA RIO ZONA, EMBARCADOS PELOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO-RJ, VITÓRIA-ES, SALVADOR/ILHEUS-BA E RECIFE-PE:

US\$ 1,25 (hum dólar e vinte e cinco centavos), ou o equivalente em outras moedas;

III - CAFÉS DO TIPO 7/8 (SETE/OITO) PARA MELHOR, DA VARIEDADE ROBUSTA CONILLON, EMBARCADOS PELOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO-RJ, VITÓRIA-ES E SALVADOR/ILHEUS-BA:

US\$ 1,20 (hum dólar e vinte centavos), ou o equivalente em outras moedas;

Art. 2º - Estabelecer que as Declarações de Venda registradas no IRC, que venham a apresentar preços inferiores ao valor real da transação, serão objeto de cancelamento, independentemente das sanções a que o exportador esteja sujeito por força da legislação em vigor.

Art. 3º - Estabelecer que, para as Declarações de Venda relativas à exportação de café verde em grão, torrado e moído, descafeinado ou não, registradas ao amparo das Resoluções citadas no Artigo 1º, e que não tenham os respectivos câmbios com tratados, a Quota de Contribuição será aquela em vigor na data do registro original.

Art. 4º - Manter em vigor todas as demais disposições sobre a exportação de café verde em grão, ou torrado e moído, descafeinado ou não, que não colidirem com as da presente Resolução.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1983.

OCTAVIO RAINHO DA SILVA NEVES

#### RESOLUÇÃO Nº 80/83

Preços e condições de compra dos cafés da safra 1983/1984 despachados com a cláusula "Para Venda ao IBC". Entrada em vigor em 01 de Dezembro de 1983. Revoga a Resolução nº 70/83, de 07 de Outubro de 1983.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), no uso de suas atribuições legais e na conformidade do que dispõe a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, resolve: tendo em vista a deliberação do Conselho Monetário Nacional.

Artº 1º - Fixar, para vigência a partir de 01 de dezembro de 1983, os seguintes preços de garantia para compra pelo Instituto Brasileiro do Café, através do Banco do Brasil S.A., dos cafés da safra 1983/1984 e anteriores, produzidos em qualquer parte do território nacional e despachados aos armazéns da Autarquia, com a cláusula "Para Venda ao IBC", à opção do vendedor:

ARÁBICA - Cr\$ 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta cruzeiros) por saca para os cafés do Tipo 7 (seis) para melhor, isento de custo Rio-Zona.

Cr\$ 51.520,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte cruzeiros) por saca para os cafés do Tipo 7 (sete) para melhor, bebida Rio-Zona.

ROBUSTA - (Variedade Conillon) - Cr\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos cruzeiros) por saca para os cafés do Tipo 7 (sete) para melhor.

Artº 2º - Estabelecer que a referida compra será efetuada aos preços fixados nesta Resolução, por saca de 60,5 quilos brutos, com o acondicionamento dos cafés em sacaria nova, com características da utilizada na exportação.

Artº 3º - Os preços de garantia, para vigência a partir de 01 de janeiro de 1984, corresponderão à correção dos valores em vigor em 01 de outubro de 1983, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada no período outubro/dezembro, e a atualização dos da quantia fixa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por saca,

sendo objeto de Resolução específica do IBC.

Artº 4º - Revogar a Resolução nº 70/83, de 07 de outubro de 1983.

Brasília-DF., 30 de novembro de 1983

OCTAVIO RAINHO DA SILVA NEVES  
Presidente

## Ministério das Minas e Energia

### DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

#### Divisão de Fomento da Produção Mineral

ALVARÁ Nº 4.779, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1983

O Diretor da Divisão de Fomento da Produção Mineral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 56, item XIII, do Regimento aprovado pela Portaria 1451, de 20 de outubro de 1977, do Excelentíssimo Senhor Ministro das Minas e Energia, e de acordo com a letra "d", do item I da Portaria nº 192, de 16 de novembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 1979, do Diretor-Geral do D.N.P.M., RESOLVE:

Autorizar a Pamv Mineração S/A, constituída por ato arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 3336001/3032/83, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no referido Estado, a funcionar como empresa de mineração. (DNPM nº 903.577/83).

(Nº 14.034 de 05-12-83 - Cr\$ 18.000,00) MANOEL DA REDENÇÃO E SILVA

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 144, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

O Diretor-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, usando da atribuição que lhe confere os itens 13 e 14 das Instruções Gerais do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 703.614/83, resolve:

I - Autorizar a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL a destruir os livros e documentos comprobatórios de escrituração contábil microfilmados, relacionados no processo MME nº 703.614/83.

II - Determinar que, para os documentos objeto do item I, sejam observados os prazos prescricionais da legislação fiscal.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALVARINO DE ARAÚJO PEREIRA

(Nº 14.041 de 5-12-83 - Cr\$ 24.000,00)

### COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

RESOLUÇÃO - CNEN nº 12/83 de 21 de novembro de 1983

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, por sua COMISSÃO DELIBERATIVA em conformidade com o item 4.3 da Norma CNEN-NE-1.12 - Qualificação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente, aprovada pela Resolução CNEN-02, de 03 de abril de 1981, e decisão adotada na 513a. Sessão realizada em 21 de novembro de 1983, resolve:

I - Renovar a Qualificação do INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR, IBQN, como Órgão de Supervisão Técnica Independente, por ter o mesmo comprovado o atendimento aos requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-1.12.

II - A renovação da Qualificação é válida pelo período de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

III - Os certificados, decisões e pareceres técnicos do IBQN constituirão documentos válidos para uso de seus contratantes durante a construção e operação de instalações nucleares, reservando-se a CNEN o direito de sua avaliação para aceitação, quando for o caso.

IV - O IBQN fica obrigado a comunicar à CNEN quaisquer alterações havidas em sua estrutura organizacional ou técnica que impliquem na modificação das informações que serviram de base para a presente renovação da Qualificação, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência de tais alterações.

RESOLUÇÃO - CNEN 13 de 21 de novembro de 1983

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e de acordo com a Resolução CNEN-06/72, de 18 de fevereiro de 1972, por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA em sua 513a. Sessão, realizada em 21 de novembro de 1983, resolve:

conceder a FURNAS - Centrais Elétricas S/A, a prorrogação pelo prazo de um ano, a AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA OPERAÇÃO DA CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ALVARO ALBERTO UNIDADE I, na mesma forma e condições das Resoluções CNEN-10/81, de 10 de setembro de 1981 e 09/82, de 19 de outubro de 1982, expedida em duas vias originais.